



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hermes Klann

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, com nova redação ao §2-B e acrescenta o § 2-C.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º; suprima-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** .....

.....

**§ 2º-B.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A deste artigo.

.....

**II** – (Suprimir)

.....



**§ 2º-C.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei terá alíquota progressiva entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento) para pessoas físicas de baixa renda, conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio Mensal das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) do ano anterior:

**I** – serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda mensal de até 2 salários-mínimos;

**II** – a alíquota do imposto de importação será aplicada conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano em relação ao VMRC, conforme se especifica:

**a)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), de até 12 x VRMC, isenta da alíquota efetiva de imposto de importação;

**b)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente de até 1,5 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 10%;

**c)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente de até 2 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 15%;

**d)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente acima de 2 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 20%;

**III** – a plataforma digital realizará a cobrança da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) de todos os compradores e a Receita Federal do Brasil consolidará o histórico anual por pessoa física com base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**IV** – para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos, aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve-se a diferença pelo canal de devolução personalizada (cashback) em até 90 (noventa) dias;

**V** – ato da RFB regulamentará a forma da devolução personalizada;

**VI** – o VMRC será atualizado anualmente até o dia 30 de junho do ano corrente, em relação ao ano-calendário anterior, por ato da RFB.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A alíquota de 20% do Imposto de Importação aplicada a remessas internacionais de até US\$ 50 no âmbito do Programa Remessa Conforme, que é popularmente conhecida como “taxa das blusinhas”, foi instituída para corrigir uma assimetria competitiva concreta: produtos importados por consumidores finais via plataformas digitais ingressavam no mercado brasileiro praticamente livres da carga tributária que onera bens equivalentes produzidos localmente.

Desde sua entrada em vigor, contudo, a taxa enfrenta pressão política recorrente para ser revogada. O argumento central das vozes contrárias é o de que ela penaliza consumidores de baixa renda, que dependem desse canal para acessar bens de consumo a preços compatíveis com seu orçamento. A revogação pura e simples, no entanto, recria a assimetria original e expõe novamente a economia nacional à concorrência predatória de plataformas estrangeiras com vantagens tributárias e logísticas substanciais.

A medida proposta oferece um caminho alternativo, articulada em dois eixos:

- a. um critério de elegibilidade por renda; e
- b. dentro do grupo elegível, uma alíquota efetiva progressiva por volume anual de compras.

Serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda de até 2 salários-mínimos. Consumidores fora desse grupo permanecem sujeitos à alíquota integral de 20% hoje vigente.

Para o grupo elegível, a alíquota efetiva varia entre 0% e 20% de Imposto de Importação conforme o valor acumulado de compras do CPF ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) em 2025:

Faixa de compras anuais (acumulado por CPF)	Alíquota efetiva de Imposto de Importação
Até $12 \times \text{VMRC}$	0%
Excedente até $1,5 \times (12 \times \text{VMRC})$	10%
Excedente até $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	15%



Excedente acima de $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	20%
---	-----

VMRC = Valor Médio das Compras no Programa Remessa Conforme em 2025. A alíquota efetiva é o resultado final percebido pelo consumidor após a devolução via cashback (a alíquota nominal cobrada no checkout permanece em 20%).

Importante esclarecer que o valor de referência precisa ser recalculado e divulgado periodicamente, com transparência metodológica, para que a corrosão inflacionária não esvazie o benefício social na ponta.

Em termos práticos, o consumidor de baixa renda que utiliza o canal para o consumo doméstico corriqueiro (até cerca de uma compra mensal ao valor médio do programa) tem alíquota efetiva zero. À medida que o volume anual se afasta do padrão típico e se aproxima de comportamento atípico, incompatível com o propósito do Programa Remessa Conforme a alíquota efetiva progride até o patamar atual de 20%.

Segundo o Censo 2022, aproximadamente 70% da população brasileira recebe até 2 salários-mínimos mensais. A proposta garante a esse contingente acesso aos importados de baixo valor com alíquota efetiva zero dentro de um patamar de consumo razoável, respondendo de forma direta e mensurável ao argumento social que move a pressão pelo fim da taxa.

A medida não implica perda integral de arrecadação nem desidrata o arcabouço de proteção à atividade produtiva. Como a alíquota cheia é mantida para os 30% de maior renda, a qual detém a maior parcela do volume transacionado nas plataformas, a base arrecadatória relevante é preservada.

Além disso, a progressividade por volume incorpora ao desenho uma proteção contra o uso do canal para revenda ou importação em escala, usos que se desviam da finalidade social do tratamento diferenciado.

O modelo de *cashback* instituído pela reforma tributária (EC 132/2023, regulamentado pela LC 214/2025) está sendo construído pela RFB e estabelece um canal de devolução periódica de tributos a pessoas físicas, vinculado a CPF. Embora a elegibilidade do *cashback* do IBS/CBS seja restrita a famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo, o canal operacional de devolução é independente do critério e pode ser reaproveitado para outras



políticas tributárias de devolução por CPF. Aproveitar essa infraestrutura para a devolução do II do Remessa Conforme parece o caminho mais adequado.

Nesse sentido, a plataforma cobra a alíquota cheia (20%) de todos os compradores, sem qualquer alteração no seu fluxo operacional atual. A RFB, com base nos dados de compra que as plataformas já reportam ao SISCOMEX, consolida o histórico anual por CPF. Para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos (verificada contra DIRPF, e-Social e CNIS, bases sob administração da própria RFB), aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve a diferença pelo canal de *cashback*.

Sala da comissão, 16 de maio de 2026.

**Senador Hermes Klann**  
**(PL - SC)**

